

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito de Rosário/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2010, Pnate/2010, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011, Pnae/2011.

2. O FNDE repassou ao Município de Rosário/MA as importâncias totais de R\$ 23.804,64 para a execução do Pnate/2010 e de R\$ 657.240,00 para a execução do Pnae/2011. Os recursos foram creditados nas contas específicas, conforme os valores e datas que constam da peça 4, pp. 11 e 27-28, também relacionados nas tabelas do item 2 do relatório que precede esta proposta de deliberação.

3. O prazo para a prestação das contas do Pnate/2010 se encerrou em 15/4/2011 (peça 4, p. 4) e para as contas do Pnae/2011 em 30/4/2013 (peça 4, p. 21), sem que essas fossem apresentadas.

4. O responsável foi devidamente notificado na fase interna e, diante da não elisão da irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se esta tomada de contas especial.

5. No Relatório de TCE (peça 4, pp. 57-64), o FNDE concluiu que o prejuízo importava no valor total dos recursos repassados, imputando responsabilidade ao ex-Prefeito, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, uma vez que foi o responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados para ambos os programas.

6. Ainda de acordo com o citado relatório, não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, tendo em vista que as contas do Pnate/2010 deveriam ser apresentadas ainda na gestão do responsável, bem como que, em relação ao Pnae/2011, em que pese o prazo para prestação de contas ter expirado na gestão seguinte, a mandatária adotou medidas legais de resguardo ao erário, as quais foram acatadas pela Procuradoria Federal no FNDE.

7. Após a autorização da citação e audiência do responsável por esta Corte de Contas (peça 11), em 14/9/2018, foi encaminhado ao Tribunal ofício do órgão concedente (peça 12, p. 1), datado de 14/12/2018, informando a apresentação intempestiva à autarquia, em 18/10/2018, de documentação a título de prestação de contas do Pnate/2010.

8. Diligenciado (peça 20), o FNDE encaminhou Nota Técnica (peça 22, pp. 2-5) referente à análise da documentação acerca dos recursos do Pnate 2010, com conclusão pela insuficiência dos documentos apresentados para fins de prestação de contas.

9. Em vista disso, foi promovida a citação e audiência de Marconi Bimba Carvalho de Aquino (peças 34 a 36), em 30/1/2020, pela não apresentação, na prestação de contas do Pnate/2010, do parecer conclusivo do Cacs/Fundeb acerca da aplicação dos recursos transferidos, bem como por efetuar desembolso à conta do programa tendo como beneficiário a própria prefeitura. Ainda, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas e pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar as contas.

10. Em que pese ter tomado ciência do chamamento aos autos e de ter sido atendido o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa e/ou razões de justificativa (peças 41 e 49), o responsável permaneceu silente.

11. Dessa forma, a unidade instrutiva propõe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito pela totalidade dos recursos transferidos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. O representante do MP/TCU anuiu à proposta de encaminhamento da unidade técnica.

13. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, com a anuência do Ministério Público de Contas, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer as seguintes considerações.
14. O responsável foi omissos quando à apresentação das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, relativo ao ano de 2010. Manifestou-se perante o órgão concedente após vencido o prazo, enviando documentos a título de prestação de contas, que foram considerados insuficientes, conforme nota técnica emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
15. A referida nota técnica acusou as ausências do parecer do Cacs/Fundeb relativo à utilização dos recursos transferidos, do extrato bancário da aplicação financeira da conta do programa, além de um desembolso efetuado que teve como beneficiária a própria prefeitura.
16. Ressalto que as resoluções do FNDE atinentes ao repasse em análise determinam que devem constar da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos: o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados; o parecer conclusivo do Cacs/Fundeb acerca da aplicação dos recursos; a conciliação bancária; e os extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.
17. Os Conselhos do Fundeb são responsáveis por fiscalizar o transporte escolar nos entes federados, cujos pareceres são considerados imprescindíveis para a aprovação da prestação de contas, em concordância com diversos julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.762/2016-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e dos Acórdãos da 1ª Câmara 289/2009, Relator Ministro Augusto Nardes, 2002/2018, de minha relatoria, e 7582/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler.
18. Quanto ao alegado pagamento irregular em benefício da prefeitura, consta à peça 56, p. 1, documento emitido pelo responsável, em 7/5/2018, em que encaminha demonstrativo sintético da execução físico-financeira e conciliação bancária relativo ao Pnate/2010 (peça 56, pp. 2-14). Evidencia que o cheque de número 850094, no valor de R\$ 23.800,00, supostamente emitido para a prefeitura municipal, foi, na verdade, usado para pagar locação de veículo para transporte escolar, tendo como favorecido a empresa Paiva Locação de Veículos Ltda. De qualquer forma, como bem esclareceu o auditor no item 18 da sua instrução, não consta dos autos, nem do SIGPC, cópia do documento de despesa (cheque 850094 ou nota fiscal).
19. Considerando as deficiências acima indicadas na prestação de contas do Pnate/2010, em especial a ausência do parecer conclusivo do Cacs/Fundeb, e a omissão no dever de prestar contas do Pnae/2011, não há como aprovar as contas do responsável.
20. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.
21. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas de Marconi Bimba Carvalho de Aquino sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.
22. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas do Pnate/2010 e do Pnae/2011 foi em 15/4/2011 e 30/4/2013, respectivamente, e o despacho que autorizou a citação é datado de 14/9/2018, defendo que seja aplicada ao responsável também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
23. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator